

# O CONTRADITÓRIO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO NORMAS FUNDAMENTAIS: BREVE ESTUDO DE SUAS IMPLICAÇÕES NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Sara Hellen Trevisan BOSSO<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como objeto de estudo, especificadamente, dois princípios que, além de serem previstos em nossa Magna Carta, são alicerces do processo civil pátrio. Por assim serem, o atual Código de Processo Civil, que está vigente desde de Março de 2016, se preocupou demasiadamente em criar, alterar mecanismos na tentativa de agregar sucesso nas perspectivas delineadas tanto pelo princípio do contraditório, como o da duração razoável do processo. Contudo, ambos, por muitas vezes, em situações praticas, irão se afrontar, e, partindo da premissa de que são normas fundamentais, a finalidade aqui desejada é saber até que ponto um direito pode se sobrepor a outro.

**Palavras-chave:** Duração razoável do processo. Contraditório. Norma Fundamental. Limites.

## 1 INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil foi criado sob o prisma de concretizar, ainda mais, as garantias processuais, tanto que é possível observar logo em seus primeiros dispositivos essa tendência de zelar e seguir o que nossa Magna Carta prevê.

Em que pese seja de conhecimento de todos que as normas infraconstitucionais tenham como parâmetro os dispositivos da Constituição Federal, o atual Código de Processo Civil realçou as premissas legais, prevendo-as logo em seu início, revelando assim que a sua primordial função é adequar e cuidar para que o processo civil esteja em congruência com as perspectivas constitucionais.

Esse cuidado não está presente apenas nos primeiros dispositivos de nosso código, sendo possível encontrá-lo espalhado pelo seu corpo reforçando a obediência aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Ressalta-se que o legislador não teria se preocupado em repetir normas constitucionais no corpo do Código de Processo Civil caso não tivesse um conjunto

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica PICT. E-mail: sara\_bosso@outlook.com.

de questões envolvidos. Essa atitude demonstra uma problemática com relação aos milhares de processos que estão sem solução há anos, e ao arquitetar o código vigente, a finalidade é, sem dúvidas, priorizar essas premissas processuais, adequando os instrumentos para que facilitem o tramite processual, sem causar prejuízos.

Ademais, ainda que os princípios estejam interligados, no presente estudo, teremos como objeto, especificadamente, duas normas fundamentais, a duração razoável do processo e o contraditório, que são primordiais na prestação da tutela jurisdicional, ao passo que um garante que o processo terá a sua duração dentro dos parâmetros legais, enquanto o outro garante que ninguém será privado de exercer sua defesa.

Tendo como base as considerações acima mencionadas sobre a duração razoável do processo e do contraditório, observa-se que ambos devem “andar de mãos dadas”, contudo podem colidir, e é nesse ponto que o presente estudo se dedica, para saber até onde uma parte pode exercer sua defesa, sem prejudicar a duração do processo, sem fazer com que o direito se perca ao longo do tramite processual.

É válido dizer, ainda que de forma breve, que a duração razoável do processo não significa dizer necessariamente, que o processo deve ser célere, e sim que o processo deve compreender todas as fases zelando pelo devido processo legal, sem deixar que isso se torne demasiadamente lento, ao passo que se todos cumprirem com seus deveres, ou seja, sem procrastinações, é evidente que o processo seguirá o seu tramite da maneira viável.

Outrossim, é possível mencionar também o papel do magistrado que com seus poderes pode e deve propiciar as partes que desenvolvam suas defesas e inibir a utilização de meios que prejudiquem o andamento do processo, causando extrema morosidade.

Desta forma, o presente estudo pauta-se na ideia de que essas normas processuais fundamentais devem ser respeitadas, contudo, analisar até onde elas se sobrepõem umas às outras, inclusive, o papel do juiz em coordenar o processo de forma a evitar que seja violado quaisquer direitos.

Para a realização da pesquisa, será utilizado o método dedutivo, pois todo o estudo será pautado em teorias, as quais legitimarão as conclusões particulares do instituto.

## 2 NORMAS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Nossa Magna Carta aborda diversos conteúdos em sua estrutura, inclusive os direitos e garantias processuais, como o devido processo legal, a igualdade, o contraditório e ampla defesa, a segurança jurídica, a inafastabilidade da jurisdição, a proibição de prova ilícita, a publicidade dos atos processuais, a motivação das decisões e a duração razoável do processo. Todas as garantias processuais mencionadas estão previstas no extenso rol de direitos humanos da Constituição Federal/88, o famoso artigo 5º.

Todas essas garantias processuais, previstas na Constituição Federal/88, estão também no Código de Processo Civil, que em seus primeiros dispositivos tratou de reforçá-las. Há uma grande tendência de que o processo civil é cada vez mais constitucional, diga-se de passagem, é possível afirmar que ele é constitucional, ao passo que, “a própria Constituição recebe influxos do processo em seu diuturno operar, no sentido de que ele constitui instrumento eficaz para efetivação de princípios, direitos e garantias estabelecidos por nela” (DINAMARCO, 2004, p. 53).

Ainda, nas palavras de Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 53):

O direito processual constitucional exterioriza-se mediante (a) a tutela processual constitucional do processo, que é o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição (...) e; (b) a chamada jurisdição constitucional das liberdades, composta pelo arsenal de meios predispostos pela Constituição para maior efetividade do processo e dos direitos individuais e grupais (...).

Assim sendo, o processo civil influenciado pela Constituição Federal, recheado de garantias processuais, que são normas fundamentais para a efetivação de direitos e garantias, constitui instrumento capaz de propiciar, de forma justa, a tutela jurisdicional.

Ademais, conforme já mencionado aqui, essas normas processuais estão interligadas, visto que uma está em consonância com a outra, se completam, preenchendo lacunas existentes entre si. É claro que essa harmonia, nos casos práticos podem não ocorrer, e é justamente esse o objeto da pesquisa.

Essas garantias processuais visam a tramitação de um processo justo, evitando que seja permitido a realização de práticas antiéticas ou discriminadoras e

de acordo com o analisado acima, se bem observadas e proporcionadas, o processo civil é apto para corresponder as expectativas de quem o utiliza.

Cumpre, agora, mencionar, ainda que suscintamente, o ideal de cada uma dessas normas processuais fundamentais, aqui já elencadas, sob a perspectiva de como tornar o processo justo.

A isonomia, mais conhecida como igualdade entre as partes, se preocupa em proporcionar aos integrantes da lide uma segurança de que ambos terão as mesmas oportunidades, dentro do convencional, de apresentarem as suas alegações, seja uma defesa, seja o pleito de um direito, sé a paridade de armas.

Acerca da igualdade entre as partes, Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 208) destaca que “da efetividade deste são encarregados o legislador e o juiz, aos quais cabe dúplice responsabilidade de não criar desigualdades e de neutralizar as que porventura existam”. Ou seja, há uma obrigação solidária entre o magistrado e o legislador que devem, através de seus poderes, driblar as desigualdades e fornecer, sempre, instrumentos isonômicos.

Ademais, impedir a desigualdade, é um dever fundamental a ser realizado habitualmente, inclusive pelo magistrado, que ao coordenar um processo, não pode deixar de proporcionar a parte à possibilidade de se manifestar sobre atos praticados por outros litigantes, outro exemplo, se faz em relação a produção de provas, ora, a inversão do ônus da prova é um instrumento criado justamente para impedir que uma parte seja prejudicada por não conseguir comprovar seu direito.

Essas premissas em muito se relacionam com o contraditório e ampla defesa, pelo qual, de maneira breve, já que será efetivamente abordado posteriormente, pretendem estabelecer no processo a segurança de que os litigantes poderão apresentar suas alegações quanto a determinada matéria lançada no processo.

Atualmente, não mais afirma-se que o contraditório é apenas destinado aos litigantes, mediante a exigência de maior participação do juiz no deslinde processual, o mesmo também exerce o seu contraditório, ao fundamentar determinada decisão, seja relacionada ao mérito ou a matéria processual.

Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 2016) afirma que “para cumprir a exigência constitucional do contraditório, todo modelo procedimental descrito em lei contém e todos os procedimentos que concretamente se instauram devem conter momentos para que cada uma das partes *peça, alegue e prove*”.

No que tange as provas, faz se necessário mencionar, a garantia da proibição das provas ilícitas, ora, ninguém será privado de provar aquilo que alegar, desde que a prova não seja ilícita, é o mínimo razoável para que se estabeleça no processo a honestidade entre os litigantes.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2014, p. 75), “o escopo de tal princípio é resguardar ampla e sumariamente, observando o art. 5º, X, da Constituição, a integridade, a intimidade e a vida privada dos indivíduos”.

Assim, essa norma fundamental traz um limite, que é o respeito à integridade e intimidade pessoal das pessoas, e, por obvio, se for necessário especular esse espaço, há medidas para assim fazer sem que torne a prova ilícita, é o caso de requerer ao juiz a movimentação financeira de um devedor, por exemplo.

Nossa Magna Carta também preza pelo dever de motivação dos atos processuais, cabe ao magistrado revelar os motivos de seu convencimento, garantia essa que traz efeitos endo e extraprocessuais, pois para as partes possibilita o duplo grau de jurisdição exercido pela interposição de recurso em que a parte questiona os motivos explanados pelo juiz em sua decisão, e para terceiros, possibilita a fiscalização dos atos que devem ser públicos (princípio da publicidade), inclusive podendo a decisão ser utilizada nos deslinde de outra lide, pelo sistema de precedentes judiciais.

Esse conjunto de garantias processuais constituem o devido processo legal, isso “significa que o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com valores constitucionais” (TALAMINI e WAMBIER, 2014, p. 72).

Em consonância, Humberto Theodoro Junior (2017, p. 47) menciona que:

A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas m juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º XXXV), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º LV) e, ainda, a fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).

Não restam dúvidas de que todas as normas fundamentais têm o ideal de promover, além do acesso à justiça, o processo justo, apto a possibilitar a todos os envolvidos a tutela jurisdicional justa, dentro de todos os parâmetros legais, sendo

observados os direitos, deveres e garantias de todos, inclusive, a terceiros, para que tomem a decisão fruto desse processo devidamente legal, um espelho para o deslinde de suas decisões.

### **3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Antes da Constituição de 1934, o direito brasileiro, embora muito influenciado pelo modelo jurídico português e europeu continental, não contemplava expressamente a garantia da duração razoável do processo. Apenas na Constituição Federal de 1934 é que foi prevista de forma relevante, em seu artigo 113, inciso 35, na primeira parte da seguinte maneira “a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas” (ARRUDA, 2006, p. 42/43).

A respeito dessa previsão Samuel Miranda Arruda (2006, p. 43) afirma:

Destaque-se, por relevante, que esta cláusula, se achava inserida justamente no Título consagrado à “Declaração de Direitos”, mais especificadamente no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais. Vê-se, portanto, que o constituinte de então já compreendia a importância e a necessidade de dar estatuto jus-fundamental à garantia de adequada temporalidade processual, não se limitando a constitucionalizá-la.

Ainda que o princípio da duração razoável do processo tenha adentrado em nosso ordenamento jurídico já com esse *status* tão relevante, o mesmo possuía a necessidade de ser melhor construído, no sentido de que a expressão “repartições públicas” poderia ser entendido com relação apenas aos processos administrativos e não judiciais. Contudo, tal entendimento é equivocado, pois, a abrangência da referida expressão também enquadrada os processos judiciais.

Atualmente, o princípio da duração razoável do processo está previsto expressamente no artigo 5<sup>a</sup>, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Entretanto, o referido princípio já era aplicado em nosso ordenamento antes mesmo desta previsão constitucional, isso em razão do Pacto de San José da Costa Rica, que passou a ter vigência no sistema jurídico brasileiro em meados de 1992 e já trazia esse legado.

O Código de Processo Civil ratificou esse princípio em seu artigo 4º prevendo que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, sendo reforçada em seu artigo 139, inciso II, pelo qual determina que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo”.

Destarte, salienta-se que o atual Código de Processo Civil adiante em seu primeiro artigo que será integralmente regido segundo as disposições da Constituição Federal, devendo o mesmo ser interpretado e disciplinado de acordo com as premissas fundamentais existentes.

No tocante a previsão deste princípio, não restam dúvidas de que o legislador não poupou linhas ao estabelecer essa norma norteadora das atividades jurídicas, objetivando um processo célere e devidamente legal. A pretensão é por uma efetividade processual. Inclusive de acordo com Humberto Theodoro Junior (2015, s/p):

O que se compreende nas garantias em questão, que se interligam umbilicalmente, não é o direito à celeridade processual a qualquer custo, mas a uma duração que seja contida no espaço de tempo necessário para assegurar os meios legais de defesa, evitando “dilações indevidas”, mantido o equilíbrio processual, no patamar do conjunto das garantias formadoras da ideia de processo justo, na perspectiva da Constituição.

Nesse sentido, a conjugada perspectiva pauta-se no ideal de que o processo terá a sua duração razoável, devendo promover as demais garantias processuais fundamentais inerentes ao tramite processual.

Contudo, acerca do conceito de razoabilidade do processo, existem inúmeros entendimentos, já que trata-se de um termo vago e indefinido. Assim, em outra obra Humberto Theodoro Junior (2017, p. 77) afirma que razoabilidade e celeridade são prismas distintos, porém, ambos possuem amparo constitucional, e que tratam de cláusulas gerais, em que os conceitos dependem de fatos indeterminados.

Nesse mesmo sentido Fredie Didier (2017, p. 110) leciona que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.

De outro lado, Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 67) afirma que “o dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais

problemáticos aos funcionamento da justiça: a demora no julgamentos dos processos”. Ainda entende que um dos destinatários desse princípio é o próprio legislador, o qual tem a função de criar ou alterar as leis de modo que as mesmas contribuam para o andamento mais célere dos processos.

Arruda Alvim (2017, p. 242) entende que o princípio atende as duas vertentes ao mencionar que:

A ideia de duração razoável surge no Brasil como uma necessária resposta ao imenso volume de trabalho dos tribunais, que resulta quase que inescapavelmente na tramitação lenta dos processos. Ainda mais, este princípio relaciona-se com a frequente dificuldade de satisfação das pretensões submetidas ao Judiciário, uma vez que a mera declaração do direito, sem sua realização, não é ainda a entrega da tutela jurisdicional.

Partindo do ponto de vista elencado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, especificadamente sob o prisma do legislador como destinatário desse princípio, é verídico que no atual Código de Processo Civil existem diversos mecanismos que possibilitam uma tutela satisfativa para as partes e ao mesmo tempo célere.

Ademais, o dogma da duração razoável do processo está muito intimo ao devido processo legal, no sentido de que dentro da duração do processo, serão praticados atos que visem a satisfação da pretensão desejada no processo. Há uma expectativa por parte do legislador de que o processo terá atos que visem tanto a satisfação do direito do autor como também a celeridade do processo.

Ainda que um processo exclusivamente célere não seja o único objetivo, diante da excessiva lentidão vivenciada no atual ordenamento jurídico, a redução de tempo na tramitação do processo teve sua atenção quando das alterações trazidas pelo legislador no atual Código de Processo Civil, inclusive, conjugada com a necessidade de haver uma tutela satisfativa.

Essa atenção especial revela-se, por exemplo, nos procedimentos de tutela antecipada admitida em caráter antecedente, permitida no parágrafo único do artigo 294 do CPC/15. Há também demonstração dessa tendência no artigo 334 do CPC/15 que trata da audiência de mediação e conciliação, com a proposta de proporcionar as partes que seja feito um acordo, dando fim ao processo, e além disso, que seja uma solução, ainda que minimamente, satisfativa para ambos litigantes.

Outra percepção desse princípio no atual código se faz em relação as hipóteses em que a petição inicial não é deferida e nem indeferida pelo magistrado,



em que, o vício pode ser sanado pela parte autora e assim ter a sua petição aceita pelo magistrado. É uma forma de evitar que a petição seja desnecessariamente indeferida por um erro considerado sanável, e que também exista um novo processo posterior, já que a sentença não irá resolver o mérito, fazendo apenas coisa julgada formal.

Além de tudo, é possível que o magistrado a qualquer momento do tramite processual chame as partes para tentar fazer um acordo. Isso pode antecipar o fim do processo de forma satisfativa, célere e efetiva para as partes. O referido é permitido no §2º do artigo 3º e reforçado como poder do juiz no artigo 139, inciso V, ambos do CPC/15.

Entretanto, é necessário desvendar se a duração razoável do processo é tão vantajosa quanto parece, pois, a partir do momento em que se afirma que ela vai proporcionar o devido processo, é possível que essa premissa conjunta seja utilizada para fins protelatórios, passando a prejudicar não só as partes do processo, como também o sistema jurídico como um todo.

Nesse passo, ainda sobre a razoabilidade do processo, conforme já mencionado, verifica-se que trata-se de um termo genérico e que, se ligado ao aspecto temporal, pode variar de caso para caso, e assim sendo, Fredie Didier (2015, p. 95) leciona:

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Ainda sobre esse aspecto, Ingo Wolfgang Sarlet, (2017, p. 1.394) afirma:

O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração de processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas, utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte), é assaz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em “tempo justo”.

Sendo assim, é possível afirmar que a razoabilidade da duração do processo está pautada nas condições peculiares do litígio, em que durante o tramite

processual, deverão ser observadas as garantias inerentes ao desenvolvimento do processo devidamente legal, com a eliminação de tempo patológico ou indevido.

Assim, um processo que tenha tramitado respeitando todas essas premissas, que conte com a colaboração das partes, é possível que seja célere, dentro das especificidades exigidas em relação a complexidade do caso.

Entretanto, antes de chegar à conclusão acima mencionada, Ingo Wolfgang Sarlet, (2017, p. 1.393) e em consonância com Fredie Didier, relembra que:

O direito fundamental à duração razoável do processo constitui *princípio* regido como *cláusula geral*. Ele impõe um *estado de coisas que deve ser promovido* pelo Estado – a duração razoável do processo. Ele prevê no seu suporte fático *termo indeterminado* – duração razoável -, e *não comina consequências jurídicas* ao seu não atendimento.

Nesse diapasão, Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 18) nos relembra que “quanto maior é a demora do processo, mais tempo o bem almejado é mantido no patrimônio do réu. Ou melhor, quanto maior for a demora no processo, maior será o será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior o benefício conferido ao réu”.

Dessa forma, como não há consequências previstas para a violação dessa norma, a solução mais viável e aparente está nos poderes concedidos ao magistrado. Assim, cabe ao magistrado impor na tramitação do processo, de maneira lícita, os poderes à ele concedido pelo Código de Processo Civil, bem como, o dever que as partes têm de exercerem a cooperação, previsto no artigo 6º do atual código.

Assim, vislumbra-se que a celeridade processual também pode ser obtida através da cooperação das partes, o que não significa que uma tenha que abrir mão de seu direito para a outra, mas sim que ambas devem exercer seus direitos, mas com consciência, observando os prazos, agindo com boa-fé e honestidade, sem criar medidas embaraçosas para o deslinde processual.

Por fim, é possível afirmar que um processo, dentre de suas circunstâncias, pode ser célere, conjugado com a promoção do devido processo legal e com a cooperação das partes, todos esses direitos e deveres previstos legalmente, que podem ser administrados e fiscalizados pelo magistrado enquanto coordenador do processo.

## 4 CONTRADITÓRIO

Previsto constitucionalmente no rol dos direitos fundamentais, especificadamente, no artigo 5º inciso LV de nossa Magna Carta, assegurando a todos os litigantes o contraditório nos processos judiciais e administrativos, sendo lhes conferidos os meios e recursos inerentes para promoção de sua defesa.

Da mesma forma como ocorreu com o princípio da duração razoável do processo, o princípio do contraditório também foi reforçado no texto infraconstitucional do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê, além dos artigos 7º e 10º, no artigo 9º que “não será proferida decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”, com exceção das hipóteses de tutela provisória de urgência, de evidência e nas hipóteses do artigo 701 que trata da expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa certa ou execução de obrigação de fazer ou não fazer (GONÇALVES, 2017, p. 67).

Assim, de maneira superficial, a pretensão do contraditório é promover às partes a oportunidade de se defenderem das alegações lançadas pela outra parte. Oportunidade essa que deve ser concedida pelo magistrado, sob pena de nulidade processual, em razão do cerceamento da defesa.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, (2017, p. 1.351):

Em geral, do ponto de vista do seu conteúdo, o direito ao contraditório é identificado com a *simplex bilateralidade da instância, dirigindo-se tão somente à partes*. Neste contexto, o contraditório realiza-se apenas com a observância do binômio *conhecimento-reação*. Isto é, uma parte tem o direito de conhecer as alegações feitas no processo pela outra e tem o direito de, querendo, contrariá-las.

Essa garantia constitucional transforma o processo em um diálogo, as partes irão demonstrar seus interesses, o juiz deve analisá-los, e decidir a partir dos dois pontos de vistas, sem deixar de demonstrar quais foram as alegações que lhe convenceram do direito, bem como, as razões pelo qual não se convenceu do contrário.

O contraditório no Código de Processo Civil visa, além de proporcionar esse direito as partes, evita a decisão surpresa, de modo que a parte não consiga apresentar a sua versão a respeito de determinado ato processual praticado,

prejudicando-a e ferindo essa garantia constitucional (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 87).

Ademais, Arruda Alvim (2017, p. 277) fala também da questão da proibição de que um juiz profira uma decisão com base em um documento juntado por uma parte sem que tenha sido dado a outra parte a oportunidade de se manifestar. Informa ainda que “não basta ao juiz ouvir a parte a favor de quem a decisão será proferida; é necessário e recomendado que o prejudicado pela decisão seja ouvido”.

Isso também em razão da imparcialidade com que o juiz deve atuar no processo, e quando se é imparcial, para dar uma solução justa ao conflito, é preciso analisar as duas versões, é preciso ouvir as duas partes, e ainda que se trate de um documento, é preciso dar a outra parte a oportunidade de dar uma resposta sobre aquilo, pois, é possível tratar-se de documento falso.

Neste diapasão, Fredie Didier (2017, p. 93/94) afirma:

O princípio do contraditório é um reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

Essa visão democrática do princípio do contraditório apresentada pelo doutrinador Fredie Didier, nos releva a influência no diálogo das partes com o juiz, possibilitando ainda que a parte se defenda e possa influenciar na decisão do juiz, com base na sua “resposta” ao ato praticado.

Dessa forma, a lição que fica é de que sempre que um ato processual for praticado, a outra parte, ou ambas as partes, a depender de quem praticou o ato, tem o direito de ser ouvida no processo a respeito daquilo.

Contudo, seria imperioso levar ao “pé da letra” a afirmação de que a parte sempre terá que se manifestar sobre alguma alegação lançada pela parte contrária, pois, apensar do processo prever um rito que limita essa hipótese, essa premissa pode ser utilizada de má-fé ocasionando na longa e lenta duração do processo.

É possível observar essa limitação na contestação, a qual é regida pelo princípio da eventualidade, com a finalidade de evitar que o requerido apresente diversas matérias de defesas em momentos diferentes, é que, atualmente, na

contestação ele pode apresentar toda a sua defesa, compreendendo, até mesmo teses de exclusão, que são aquelas pleiteadas caso outra não seja acolhida.

Nesse ponto Humberto Theodoro Junior (2017, p. 88) alerta:

Sem dúvida, o contraditório é da essência do processo democrático e justo. No entanto, a exigência de prévia audiência das partes não pode ser levada a um extremismo que comprometa a agilidade indispensável da prestação jurisdicional, também objeto de garantia constitucional. É possível, portanto, pensar-se no chamado “contraditório inútil” ou “irrelevante”, à base de cuja constatação poder-se-á admitir como razoável o pronunciamento de decisões judiciais sem a prévia ouvida da parte.

Assim, é necessário que o processo siga o rito legalmente previsto, pelo qual as partes devem prestigiar o momento oportuno para apresentar a sua versão, de modo que a mesma, além de explanar sua defesa, possa também convencer o juiz de suas razões. O bom advogado, conhecedor do procedimento seguido pelo processo, saberá aproveitar as oportunidades que lhe são conferidas para manifestar-se, sem que isso prejudique a si mesmo ou o processo como um todo.

Ademais, o contraditório deve ser possibilitado pelo juiz, como “administrador” do processo, é o magistrado quem confere às partes a faculdade de manifestarem-se acerca de determinado ato. O cerceamento de defesa por uma das partes, pode acarretar em nulidade do processo, dessa forma, não é admitido que uma decisão seja proferida sem que seja dado a oportunidade de uma das partes se manifestarem acerca da matéria, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

No mais, Ingo Wolfgang Sarlet, (2017, p. 1.352) leciona:

*Contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos. Isto é: direito de influência. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e começou a gravar igualmente o juiz.*

Assim, o contraditório também é dirigido ao magistrado, que exercendo o seu dever de fundamentação de suas decisões irá analisar todas as matérias trazidas no processo, atingindo, o contraditório, através desse exercício, o seu ápice, ao passo que irá concluir um ciclo de debates, apreciando todas as visões defendidas durante o tramite processual.

Além disso, como bem mencionou Ingo Wolfgang Sarlet há esse direito à influência, haja vista que o exercício do contraditório também é uma forma de tentar

convencer o juiz de suas razões, claro que isso se torna mais persuasivo se no processo existirem provas condizentes com suas alegações.

#### 4.1 Contraditório Efetivo

O artigo 7º do Código de Processo Civil na parte final de seu texto, trata da necessidade e, aparentemente, mais um dever do juiz de zelar pelo chamado contraditório efetivo. A referida expressão agrega ao princípio processual constitucional um “peso” maior, em virtude da essência de ser promovido no processo muito mais do que a possibilidade da parte se defender das alegações trazidas pelo adversário.

Há um dever muito maior do que o de informação e de conceder a possibilidade do exercício do contraditório simples. Darci Guimarães Ribeiro (2014, apud TROCKER, 1974, p. 371), entende que:

Aqui o contraditório não pode ser entendido na sua primeira ou segunda fase, isto é, não basta ao juiz simplesmente informar a parte, nem tampouco possibilitar sua participação, é necessário, e acima de tudo, garantir à parte uma efetiva e concreta “possibilità di incidere attivamente sullo svolgimento e sull’esito del giudizio”

Ainda, nesse mesmo sentido Humberto Theodoro Junior (2017, p. 86) ao analisar o contraditório efetivo esclarece:

A igualdade de tratamento não pode se dar apenas formalmente. Se os litigantes se achem em condições econômicas e técnicas desniveladas, o tratamento igualitário dependerá de assistência judicial para, primeiro, colocar ambas as partes em situação paritária de armas e meios processuais de defesa. Somente a partir desse equilíbrio processual é que se poderá pensar em tratamento paritário no exercício dos poderes e faculdades pertinentes ao processo em curso. E, afinal, somente em função dessas medidas de *assistência* judicial ao litigante hipossuficiente, ou carente de adequada tutela técnica, é que o contraditório terá condições de se apresentar como *efetivo*, como garante o art. 7º do NCP.

Dessa forma, não basta que a parte esteja informada e tenha conhecimento da matéria para se defender, é necessário que a mesma possua meios equivalentes ao seu adversário para poder apresentar as suas razões. Portanto, cabe

ao juiz providenciar o equilíbrio pretendido, para que assim, seja possível o contraditório efetivo.

Essas hipóteses na prática podem ser vistas como a nomeação de curador à lide nos casos em que ocorreu a citação ficta, ou ainda, quando a parte ao ser citada manifestar a impossibilidade de constituir advogado – geralmente, ocorre nos processos criminais.

Também, é em razão dessa vertente do contraditório, que se possibilita a inversão do ônus da prova, haja vista a ausência de determinada condição que a parte tem de produzir uma prova que evidencie o seu direito.

Nesse mesmo sentido, Eduardo Cambi (2017, p. 352) ao tratar da cooperação processual como pilar do efetivo contraditório entende que:

O efetivo contraditório ficaria comprometido sem a colaboração processual, uma vez que somente em idêntica posição, propiciando às partes as mesmas oportunidades argumentativas e de participação na discussão formulada, é que o juiz poderá identificar a melhor solução para a causa, atendendo ao princípio da imparcialidade. Por exemplo, diante de requerimento de inversão do ônus da prova, o magistrado, ao verificar que uma das partes se encontra impossibilitada de demonstrar os fatos inerentes ao seu pedido, atribui-se à parte adversa e em melhores condições de comprovar esses acontecimentos todas as oportunidades de se desincumbir de seu direito à prova.

No mais, existem diversas formas previstas no Código de Processo Civil de concretizar o contraditório efetivo, cabendo ao magistrado observar e dirigir a lide promovendo esse equilíbrio. Acima foram citados apenas alguns exemplos comuns, e com relação a inversão do ônus da prova, nota-se também a possibilidade da parte pleiteá-la.

Nesse sentido Fredie Didier (2015, p. 84) afirma que “o órgão julgador, com base nessa regra, pode intervir no processo para promover o efetivo contraditório e, por consequência, a igualdade processual”. É dever do magistrado atuar para neutralizar as desigualdades capazes de prejudicar os litigantes e promover oportunidades uniformes para as partes.

Inclusive, é direito da parte impossibilitada ou em condição desigual, requerer medidas que alterem sua condição, proporcionando o direito de defesa, incluído o direito de influência na relação processual, efetivando o contraditório.

Vislumbra-se assim que o contraditório será efetivamente concretizado quando for estabelecida uma relação processual equiparada, ouvindo ambos litigantes

acerca da matéria a ser decidida, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício. Trata-se da conjugação dos artigos 7º, 9º e 10º do CPC/15.

A partir disso Humberto Theodor Junior (2017, p. 87) conclui pela “imposição legal do contraditório efetivo, para interditar as “decisões surpresas”, fora do contraditório prévio, tanto em relação a questões novas, como a fundamentos diversos daqueles com que as questões velhas foram previamente discutidas no processo”.

Sendo assim, evidencia-se que o contraditório em sua essência traz diversas funções, que em geral podem ser definidas como a necessidade de proteger os litigantes de eventuais prejuízos no processo, sem que seja lhe dado a faculdade de exercer sua defesa, influenciando na solução da lide. Em razão disso é que há relevante zelo em promover o contraditório efetivo.

## **5 (IM)COMPATIBILIDADE ENTRE O CONTRADITÓRIO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Ao longo da pesquisa é possível constatar a importância de conter na relação processual a garantia constitucional da sua duração razoável, bem como, o contraditório, o qual deve ser efetivo. Contudo, também é possível notar que essas garantias por diversas vezes podem entrar em conflito, haja vista que, enquanto a primeira preza pela celeridade processual, porém, em observância do devido processo legal, a segunda zela pela necessidade de informação, influência e reação.

São contrapontos quando uma passa a prejudicar a outra, pois em um processo a celeridade não deve ser absoluta ao passo de trazer malefícios aos litigantes, inclusive, o contraditório também não deve ser absoluto, possibilitando a procrastinação processual, exacerbando a morosidade em seu tramite.

O magistrado como administrador do processo deve intervir evitando condutas desta espécie, haja vista ser ele a autoridade que defere ou não diligências requeridas, ele é detentor de poderes que viabilizam e inibem as partes de atuarem dessa forma.

Aliás, não é somente o magistrado que deve de ofício interferir inibindo determinadas condutas, o litigante que sinta-se prejudicado também poderá realizar



requerimentos para que seja impedida determinada atuação que interfira no devido processo legal.

Salienta-se, neste ponto o dever de cooperação das partes, é lógico que isso não significa que uma tenha que ceder um direito à outra, mas significa que ambas devem atuar no processo com lealdade.

A cooperação está prevista no artigo 6º do CPC/15, a qual conjuga a necessidade das partes em colaborarem cuja finalidade é obter em tempo razoável a solução da lide de maneira justa e efetiva, revelando assim que as partes possuem importante papel e demasiado potencial em concretizar essas premissas.

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Junior (2018, p. 83) fala ainda em um dever de reciprocidade da cooperação, no sentido de que tanto o magistrado deve colaborar com as partes, como as partes devem colaborar com o magistrado.

Ainda, Alexandre Farias Câmara esclarece (2018, p. 9):

O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Em outros termos, os sujeitos do processo vão, todos, em conjunto, atuar ao longo do processo para que, com sua participação, legitimem o resultado que através dele será alcançado. Só decisões judiciais construídas de forma participativa por todos os sujeitos do contraditório são constitucionalmente legítimas e, por conseguinte, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

É mais fácil afirmar que o poder está nas mãos dos litigantes, pois o exercício de todas as garantias processuais, na maioria das vezes, apenas dependem da atuação deles. Ocorre que, em determinadas situações, as partes se utilizam dessas premissas para atrapalharem o andamento do processo.

É nesse ponto que a parte o magistrado utilizando os seus poderes, legalmente conferidos, deve atuar de forma a evitar ou impedir que ocorra o uso indevido dessas prerrogativas, o que pode ser realizado com uma simples decisão interlocutória colocando fim a uma discussão repetitiva ou irrelevante para o fecho do processo, bem como, podendo até mesmo advertir de que a conduta poderá ou será sancionada.

Por exemplo, um cumprimento de sentença de uma ação de alimentos que tramita pelo rito da penhora em que o executado impugna o valor cobrado requerente que seja efetuado pelo contador judicial, tem o seu pedido deferido e após a realização do cálculo, é dado vista as partes para manifestarem acerca do resultado,

e nessa nova oportunidade o executado traz novos valores ou novas alegações, desejando que seja realizado novamente o cálculo pelo contador judicial, e o procedimento se repete por mais vezes, ora, vê-se que o executado utiliza-se do contraditório para prolongar a duração do processo, impedindo que o exequente obtenha a quantia que lhe é de direito.

No caso acima citado, após a primeira manifestação do executado que deseja a realização do cálculo do débito através de contador judicial, percebe-se que na segunda oportunidade de manifestar-se sobre o resultado obtido, como o mesmo traz novos fatos, que poderiam ser informados na primeira requisição, o juiz pode interceptá-lo, haja vista que o mesmo já teve a sua oportunidade de trazer todas as alegações referentes àquela situação e deveria tê-la feito no momento devido.

As garantias processuais devem ser exercitadas dentro do tramite do processo, contudo, quando é utilizada para prejudicar outro litigante, o seu exercício deve ser impedido, seja por meio do magistrado ou ainda à requerimento da parte adversária.

Tais premissas foram idealizadas para combater injustiças e ilegalidades, assim se forem utilizadas com esse fim, essas práticas devem ser limitadas e impedidas, através de decisão judicial, por meio do poder conferido ao magistrado de zelar pelo devido processo legal, bem como pelos ditames legais.

Sendo assim, sempre que uma garantia processual estiver sendo utilizada em detrimento de outra, é dever do magistrado evitar que isso aconteça, colocando um fim naquela situação, e sendo o caso, advertindo ou aplicando uma sanção para aquele que praticou a conduta.

## **5.1 Responsabilidade Civil Do Estado Pelos Danos Causados Pela Mora Processual**

Embora as consequências para a violação da duração razoável do processo não sejam explicitamente previstas em nosso Código de Processo Civil, há teorias que implicam responsabilidade do Estado, possibilitando que a parte que tenha se sentido prejudicada ingresse com ação própria de reparação de danos, patrimoniais e/ou extrapatrimoniais contra o Estado.

Acerca dessa possibilidade, Ingo Wolfgang Sarlet, (2017, p. 1.396) não traz demasiadas discussões, apenas afirma que:

A violação do direito à duração razoável gera direito à tutela reparatória. A responsabilidade do Estado é pela *integralidade do dano* experimentado pela parte prejudicada pela duração excessiva do processo, mediando-se a *reparação* pela sua *extensão* (art. 944 do CC). Nada obsta à configuração do direito à reparação por *danos patrimoniais* e por *danos extrapatrimoniais* – por exemplo, por *danos morais* e por *danos à imagem* – em face da excessiva duração do processo.

Contudo, há quem entenda que essa não é a melhor saída ao passo que seria mais uma ou milhares de ações para discutir a responsabilidade do Estado, o que acarretaria em mais processos e mais lentidão no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Mirna Cianci menciona (2013, p. 23).

Em relação a responsabilidade do Estado, fala-se que a mesma decorre do “risco administrativo” ou resulta da culpa por parte das atividades dos agentes estatais. Contudo, tratando-se de morosidade, verifica-se que seria uma omissão Estatal, assim, a responsabilização pelo dano causado pela lentidão processual, seria em razão da omissão do Estado.

Antes de tudo é necessário partir da premissa de que o Estado não possui capacidade de promover tudo da melhor maneira para todos, o que não significa que ele não será responsabilizado por isso. Deve ser analisado se o Estado promoveu o mínimo razoável para que o tramite processual fosse mais rápido, caso contrário é possível falar em responsabilização.

Dessa forma, a parte que ingressar com uma ação dessa natureza, deverá demonstrar que o magistrado não possibilitou de forma alguma que o tramite processual fosse efetivamente mais rápido, em congruência com as circunstâncias particulares da demanda, e o Estado, em contrapartida, deverá demonstrar que fez o possível, ou pelo menos o mínimo razoável para que o processo tivesse uma tramitação com uma duração razoável.

Tratam-se de termos indefinidos que deverão ser trabalhos minuciosamente para enquadrar a situação, possivelmente uma tarefa árdua, mas que sem dúvidas, se houver violação, principalmente por culpa do magistrado, há que se falar em responsabilização, ainda mais quando tratar-se de ações extremamente cautelosas, como em casos de saúde, por exemplo.

Sendo assim, a responsabilização civil do Estado é possível, mesmo que talvez não seja a medida mais viável e adequada para sanar os erros, haja vista o aumento de ações e por consequência a morosidade do tramite processual também, entretanto, aquele que se sentir prejudicado, poderá pleitear a reparação dos danos sofridos em ação própria.

Observa-se que essa medida não seria a solução dos problemas, pois além de ser uma tarefa difícil comprovar a omissão do Estado em proporcionar um processo efetivamente célere, aquele que ingressa com essa ação está contribuindo para que o poder judiciário fique mais abarrotado de processos, gerando um ciclo vicioso, além de possibilitar que as pessoas utilizem essa situação para tirar proveitos de má-fé.

## **5.2 Responsabilidade Das Partes**

Não é só dever do Estado-Juiz de possibilitar que o processo percorra zelando pelo devido processo legal, ou seja, que no tramitar do processo sejam exercitadas todas as garantias processuais, inclusive dentro da duração razoável que o processo deve conter, sendo este também um dever dos litigantes concretizando o princípio da cooperação.

Nossa Magna Carta e o Código de Processo Civil, em virtude do Estado Democrático de Direito como objetivo, criou os diversos direitos conferidos aos litigantes com a finalidade de assegurar que a decisão judicial seja construída a partir de um processo justo, sendo, portanto, uma decisão justa, também.

Contudo, todas as garantias processuais podem ser utilizadas para prejudicar a parte adversária no processo, e uma dessas garantias mais utilizadas para essa fim, é o contraditório, uma vez que o mesmo preza pelo dever de resposta à todo ato praticado no processo, dando a possibilidade de discutir um ato mais simples, como também uma decisão judicial, acarretando no prosseguimento na ação, como seria no caso de um recurso. Essas situações recebem o nome de abuso do direito.

Andressa Paula Senna (2009, p. 13) afirma que o abuso do direito é:

O abuso do direito processual caracteriza-se, sobremaneira, pela preexistência de norma jurídica que atribua objetivamente o direito do sujeito processual a praticar determinado ato processual, em certo momento do trâmite processual. Ocorre que, ao exercer esse direito de que é titular, a parte, procurador ou interveniente acaba por desviar a finalidade do ato processual praticado, revestindo-o de propósito anormal e malicioso que ultrapassa o limite da defesa dos interesses próprios (ou do litigante em favor do qual o interveniente ou procurador atuou) e a simples refutação dos argumentos, passando a prejudicar o outro litigante ou a terceiros envolvidos e afetando a confiabilidade da Justiça.

E exemplifica essa prática (SENNA, 2009, p. 13):

Ou seja, se a parte, através de seu procurador, propõe uma demanda, inicialmente apenas será possível afirmar a legitimidade desse ato processual, já que a Constituição da República assegurou-lhe o direito de ação e da inafastabilidade do Poder Judiciário. Se tal demanda, porém, é ajuizada simultaneamente a inúmeras outras ações idênticas, a fim de que a parte e seu procurador elejam o juízo mais tendencioso a prolatar sentença em sentido que lhes favoreça, a conduta denotará mau uso, uso excessivo do direito constitucional de ação, sendo a cada uma das demandas, vistas isoladamente, serão somente mera aparência de legalidade, já que essa pretensa legalidade não subsistiria quando a finalidade do ato processual fosse avaliada.

O abuso do direito está intimamente ligado com a litigância de má-fé e, segundo José Ricardo Alvarez Vianna (2018, p. 146), significa:

Note-se que a litigância de má-fé nasce como um direito – direito de ingressar em juízo, de formular pedidos e requerimentos, de produzir provas, de recorrer etc. –, mas que, em razão de seu exercício abusivo, desprende-se das fronteiras do jurídico e se convola em ato ilícito. Nesses termos, se a litigância de má-fé consiste em espécie do gênero abuso de direito – genuíno postulado jurídico –, desnecessária sua previsão no Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) para reprimi-la.

Ainda, o Código de Processo Civil prevê as condutas que tipificam a litigância de má-fé que são consideradas atos atentatórios à dignidade da justiça, inclusive, a penalidade sofrida quando praticada, sendo possível encontra-las em diversos dispositivos, como no artigo 77 §1º e §2º; artigo 80, artigo 161 parágrafo único; artigo 334 §8º, artigo 774, artigo 903 §6º.

Todas as hipóteses previstas compreendem situações em que há violação de direitos, seja pelo abuso ou pela conduta contrária a um dever imposto as partes, e que quando praticadas, devem ser punidas, com sanções pecuniárias, para evitar que se repitam, em razão de que a finalidade dele, como bem elenca em seu artigo 1º é de ser interpretado segundo a Constituição Federal.

A procrastinação, o abuso do direito, as condutas ilegais, devem ser repelidas, devendo o processo deve ser construído por atos e matérias lícitas, todos possuem o direito de ver a sua razão atendida, porém, isso deve ocorrer da maneira legalmente prevista.

## **6 CONCLUSÃO**

A duração razoável do processo e o contraditório são garantias processuais constitucionais reforçadas no Código de Processo Civil, que não poupou linhas em zelar pela concretização do devido processo legal e enfatizar que o mesmo deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal.

Quando tratamos de duração razoável do processo, é preciso partir da premissa de que o processo deve durar o tempo necessário para que todos as garantias, direitos e deveres tenham sido respeitados ao longo do tramite processual, inclusive o contraditório que deve ser efetivo.

No mais, tais garantias não são absolutas, ao passo que quando utilizadas para fins indevidos, devem ser repelidas através do magistrado, que tem o dever de zelar pela legalidade, ou ainda por meio de requerimento da parte que tenha se sentido prejudicada.

O magistrado tem o poder de sancionar as condutas caracterizadas como ato atentatório a dignidade da justiça, abuso do direito e litigância de má-fé, todos previstos no Código de Processo Civil, cuja função é repelir toda e qualquer forma de desviar o processo justo. Dessa forma, é possível que as partes sejam responsabilizadas por seus atos indevidos, o que é uma forma de impedir que seja praticada reiteradas vezes, causando inúmeros prejuízos.

Além disso, em relação a mora processual, responsabilizar o Estado é possível, contudo não é alternativa mais viável, ao passo que se transformará em um ciclo vicioso, pois irá aumentar o número de processos, acarretando em maior lentidão processual.

Ademais, a concretização harmônica dessas garantias processuais são facilmente efetivadas pelas partes quando cooperam, atuando de forma ética e leal

no processo, cada qual desenvolvendo a sua defesa da forma esperada pela Constituição Federal.

Sendo assim, todo processo deve zelar pelo devido processo legal, em consonância com a atuação do Estado-Juiz e dos litigantes, devendo evitar e sancionar toda e qualquer forma de atuar ilegalmente, seja abusando de um direito, ou praticando um ato atentatório a dignidade da justiça ou litigando de má-fé.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo e processos de conhecimento**. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. **Princípio da cooperação processual e o novo CPC**. Revista dos Tribunais | vol. 984/2017 | p. 345 - 384 | Out / 2017. DTR\2017\6417.

CIANCI, Mirna. **A razoável duração do processo - Alcance e significado uma leitura constitucional da efetividade no Direito Processual Civil**. Revista de Processo | vol. 225/2013 | p. 13 - 60 | Nov / 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19<sup>o</sup> edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume 1. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8<sup>o</sup> edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Humberto Theodoro (coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.)** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. – 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC**. Revista de Processo. Vol. 232/2014. P. 13 – 35. Jun / 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6º ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SENNA, Andressa Paula. **O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional**. Revista de Direito Privado | vol. 40/2009 | p. 9 - 59 | Out - Dez / 2009. DTR\2009\596.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista de Processo | vol. 280/2018 | p. 143 - 167 | Jun / 2018. DTR\2018\14353.